



LEI Nº 1.288, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a autorização para a cessão de uso de espaço público municipal à Fundação de Apoio Escola Técnica – FAETEC e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por meio de seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DO OBJETO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a concessão, sem ônus, de direito real de uso de área do Município, na forma do parágrafo único do artigo 138 da Lei Orgânica Municipal, destinada à instalação e funcionamento de unidade de ensino de cursos técnicos, a ser implantada pela Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC.

§1º A concessão de direito real de uso autorizada pela presente Lei recairá exclusivamente sobre a seguinte área:

I – Terreno de 662,50m² (seiscentos e sessenta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados) a ser desmembrado de porção maior do imóvel de 6.006,00 m² (seis mil e seis metros quadrados) designado “Lote 16”, situada na Avenida Reginaldo Maia, inscrito sob a Matrícula nº: 2.387, livro 2-I, de 30 de dezembro de 1996.



DO INTERRESE PÚBLICO

Art. 2º Justifica-se o relevante interesse público na concessão do imóvel descrito no artigo anterior, tendo em vista que visa ampliar a oferta de cursos técnicos gratuitos, promover a qualificação profissional da população, estimular a geração de emprego e renda e contribuir para o desenvolvimento social e econômico do Município.

DAS CONDIÇÕES DA CONCESSÃO

Art. 3º A concessão de uso será procedida diretamente pelo Município e observará as seguintes condições e obrigações por parte da concessionária:

I – utilizar a área concedida somente para instalação e funcionamento da unidade de ensino técnico, vedada qualquer outra destinação;

II – iniciar as instalações aprovadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data da lavratura do Termo de Concessão de Direito Real de Uso, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação expressa da concessionária e autorização do Chefe do Executivo;

III – não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, ressalvada a descritas no inciso I, sem prévia e expressa aprovação do Município;

IV – não utilizar a área cedida para finalidade diversa da estipulada nesta lei;

V – não ceder à área a terceiros, a que título for, salvo se autorizada pela Administração Pública;

VI – responsabilizar-se por quaisquer danos de ordem material ou moral decorrente dos usos de seus equipamentos nas áreas concedidas, inclusive perante terceiros;

VII – ao término do prazo da concessão incluindo a prorrogação, devolver a área ao Município, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial, livre de coisas e pessoas;



VIII – a concessão poderá ser revogada a qualquer momento, de forma unilateral, sem ônus para esta, sujeitando-se a concessionária à devolução da área por ela utilizada, sem direito a retenção ou indenização nos casos de:

- a) não cumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta lei;
- b) descumprimento da legislação municipal, estadual ou federal que regule a finalidade desta concessão de direito real de uso;

IX – responsabilizar-se pelas despesas ordinárias referentes ao consumo de água, energia elétrica e demais ônus relacionados ao pleno funcionamento de suas instalações;

X – facultar à concedente examinar ou vistoriar as áreas objeto da concessão de uso, sempre que aquela entender conveniente;

XI - Não haverá direito a retenção do imóvel por benfeitorias, haja vista que estas se incorporaram ao patrimônio municipal ao final da concessão.

DA VIGÊNCIA

Art. 4º O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do respectivo termo, podendo ser renovado por igual período, desde que haja interesse público devidamente justificado.

DA REVOGAÇÃO

Art. 5º A transgressão ao disposto nessa lei, ou nas normas aplicáveis à espécie, implicará na revogação da concessão de direito real de uso do imóvel, com a desocupação da área no prazo fixado no termo de revogação.

Art. 6º Revogada a concessão, as dependências serão restituídas ao concedente, independentemente de qualquer providência judicial ou extrajudicial, não cabendo à concessionária indenização por quaisquer melhorias que tenham sido realizadas na área, ressalvado o direito de retirar as instalações consideradas removíveis pertencentes a mesma.



Art. 7º Caberá ao eventual concessionário promover à averbação da concessão de direito real de uso da respectiva área no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Mannarino

Prefeito